

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei Nº 4/99.

Define as medidas de protecção fitossanitárias destinadas a evitar a introdução no País de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais — (Decreto Lei Quarentena Vegetal).

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei Nº 4/99

de 18 de Agosto

Considerando que a agricultura é a base da economia e da subsistência da Guiné-Bissau;

Considerando que a introdução de Pragas e Doenças exóticas das plantas pode ameaçar as culturas agrícolas e, conseqüentemente, o nosso objectivo da segurança alimentar;

Considerando os estragos incessantes dos inimigos das culturas e as perturbações que daí advêm para o nosso frágil ecossistema;

Considerando a política de liberalização económica e o nível das importações dos produtos agrícolas e a diversidade das suas origens;

Considerando a Convenção Internacional para Protecção das Plantas de 6 de Novembro de 1951 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e o seu texto revisto de 28 de Novembro de 1979;

Considerando ainda a necessidade de aplicação de medidas rigorosas que visam a protecção sanitária das culturas existentes no País;

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 10º do Pacto de Transição Política, o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Objecto

O presente Diploma define as medidas de protecção fitossanitárias destinadas a evitar a introdução no País de organismos prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, controlar os já existentes e garantir os compromissos assumidos pela Guiné-Bissau em matéria de protecção fitossanitária.

ARTIGO 2º

Definições

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

a) **Vegetais** - as plantas vivas ou partes vivas das plantas, incluindo as sementes. Por «partes vivas das plantas» consideram-se:

Os frutos, no sentido botânico do termo, desde que não submetidos à congelação;

As folhas das plantas, os legumes, os tubérculos, os bolbos, os rizomas, as flores cortadas e as culturas de tecidos vegetais, desde que não submetidos à congelação;

As sementes - no sentido botânico do termo, excepto as que se destinam à plantação.

b) **Produtos vegetais** - produtos de origem não transformados ou tendo sido objecto de uma

preparação simples, desde que não se trate de plantas;

- c) **Vegetais destinados à plantação** - vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução e destinados a serem plantados posteriormente;
- d) **Plantação** - todas as operações de colocação dos vegetais com vista a assegurar o seu crescimento ou sua produção/multiplicação posteriormente;
- e) **Organismos prejudiciais às plantas** - os inimigos dos vegetais, produtos vegetais, pertencentes ao reino animal ou vegetal, apresentando-se sob a forma de insectos, vírus, bactérias, fungos, e micoplasma ou outros agentes patogénicos;
- f) **Inspecção fitossanitária** - verificação das condições fitossanitária em que se encontram os vegetais, produtos vegetais e outros objectos a observar, tendo em vista o cumprimento das exigências por lei;
- g) **Zona contaminada** - a área em que foi detectada a presença de organismos prejudiciais;
- h) **Zona de segurança** - área envolvente de uma zona contaminada para evitar a propagação dos organismos prejudiciais às áreas circunvizinhas que se encontram isentas.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE QUARENTENA VEGETAL

ARTIGO 3º

A Divisão de Protecção Vegetal (DPV) é único serviço oficial responsável pela quarentena das plantas, competindo-lhe, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização fitossanitária a nível dos aeroportos, portos e fronteiras, terrestres, a fim de controlar o estado fitossanitário das importação/exportação dos vegetais e produtos de origem vegetal, sem, no entanto, entravar o comércio internacional;
- b) Desenvolver actividades destinadas a detectar a exigência de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- c) Corrigir e actualizar os dados relativos à existência e à dispersão geográfica dos organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- d) Orientar e coordenar as actividades dos inspectores fitossanitários;
- e) Colaborar com entidades públicas, privadas e associativas com responsabilidade em matéria

de protecção fitossanitária ou em áreas conexas, de forma a conseguir melhor prossecução dos interesses tutelados pelo presente Diploma;

- f) Conceder autorizações de importação de vegetais ou produtos de origem vegetal, sob ponto de vista fitossanitário;
- g) Propôr medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução no território nacional de organismos prejudiciais e impedir a dispersão dos já existentes.

ARTIGO 4º

1. O Inspector fitossanitário é o Agente pertencente ao grupo de pessoal técnico da Divisão de Protecção Vegetal, nomeado pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais (MAPRN) sob proposta do Director-Geral da Agricultura e Pecuária (DGAP)

2. No exercício das suas funções, os Inspectores fitossanitários deverão identificar-se mediante a apresentação de um cartão de identificação emitido para o efeito pela Divisão de Protecção Vegetal.

ARTIGO 5º

1. Compete ao Inspector fitossanitário assegurar o cumprimento das medidas de Protecção Vegetal em vigor, podendo, nomeadamente:

- a) Inspecionar as culturas bem como os vegetais e outros objectos armazenados ou em trânsito;
- b) Zelar pelo cumprimento das condições referentes às exigências sanitárias das instalações, equipamentos, utensílios e outros materiais susceptíveis de contribuir para a contaminação dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos;
- c) Aprovar, condicionar ou rejeitar os vegetais, produtos ou outros sujeitos à inspecção fitossanitária de acordo com a regulamentação em vigor;
- d) Emitir certificados fitossanitários para os vegetais, produtos vegetais ou objectos aprovados para comercialização;
- e) Decidir sobre as medidas de protecção fitossanitárias mais correctas a serem aplicadas em cada caso específico, aquando do condicionamento ou rejeição dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos sujeitos à inspecção fitossanitária.

2. O presente Diploma aplica-se à madeira que contenha parte ou totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, bem como a que tenha sido objecto de uma transformação simples.

3. Constitui obrigação de todas as entidades públicas, privadas ou cooperativas colaborar com os Inspectores fitossanitários.

CAPÍTULO III
DO COMBATE AOS ORGANISMOS PREJUDICIAIS
EXISTENTES NO PAÍS

ARTIGO 6º

1. Por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais serão prescritas as medidas de protecção vegetal fitossanitárias que se mostrem indispensáveis ao combate a vários organismos prejudiciais existentes no território nacional.

2. O despacho a que se refere o número anterior poderá determinar, designadamente, as seguintes medidas de Protecção fitossanitária.

- a) Obrigatoriedade de destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros contaminados ou infestados;
- b) Proibição ou condicionamento do trânsito de vegetais e produtos vegetais contaminados ou sujeitos de o estarem;
- c) Proibição de plantação nas zonas contaminadas e nas zonas de segurança, devidamente delimitadas;
- d) Adopção de medidas adequadas de armazenagem, de vegetais e produtos vegetais.

CAPÍTULO IV
DA INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA

ARTIGO 7º

1. Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos serão submetidos, antes da sua desembarcação aduaneira, à inspecção fitossanitária para verificação do cumprimento das exigências a serem satisfeitas.

2. A inspecção fitossanitária pode-se efectuar a bordo dos navios e aviões, nos cais de desembarque, nos locais de armazenamento, nos vagões ou camiões antes ou depois das descargas e poderá incidir sobre amostras representativas ou sobre a totalidade da partida.

3. Efectuada a inspecção fitossanitária e constatando-se o cumprimento das exigências estabelecidas, será autorizada a entrada no território nacional da mercadoria em causa através de um documento emitido, para o efeito, pela DPV.

4. Caso a mercadoria não satisfaça as exigências estabelecidas, pode o inspector rejeitar ou mandar destruir toda a partida ou parte dela por verificar não existirem medidas eficazes que possam ser aplicadas de forma a que a mercadoria venha a ser aprovada sob o aspecto fitossanitário.

5. No caso do número anterior, as despesas que vierem a revelar-se necessárias, serão suportadas pelo importador.

6. Fica igualmente obrigado a suportar as despesas ulgadas necessárias o importador/exportador que infringir as disposições do presente diploma.

7. As inspecções fitossanitárias podem ser realizadas aos sábados, domingos e feriados, sempre que o justificarem, correndo entretanto as despesas a elas inerentes por conta do beneficiário requerente.

CAPÍTULO V
DA IMPORTAÇÃO

ARTIGO 8º

1. A introdução no território nacional de vegetais, produtos vegetais e outros objectos estará subordinada à concessão de uma licença prévia de importação, devendo a sua solicitação ser dirigida ao Chefe da Divisão de Protecção Vegetal, com a devida antecedência.

2. Os agentes credenciados da Divisão de Protecção Vegetal asseguram o controle fitossanitário. Os certificados fitossanitários acompanhando os produtos e materiais importados, são submetidos a um visa dos agentes da DPV que devem proceder a todas as verificações e tomada de amostras quando o julguem necessário.

3. Fica, por conseguinte, proibida:

- a) A introdução no território nacional de organismos considerados prejudiciais;
- b) A introdução no território nacional de vegetais, produtos vegetais e outros objectos quando infestados ou contaminados por organismos prejudiciais;
- c) A introdução no território nacional de terra, areia, estrume de compostos e sementes infestadas, para fins agrícolas, salvo importação para investigação científica devidamente autorizada pela entidade competente;
- d) A introdução no território nacional de vegetais e outros objectos que não estejam conforme às condições estabelecidas na licença de importação.

4. Quando razões de ordem fitossanitária o impuserem, pode ser temporariamente proibida, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais a introdução no território nacional de quaisquer vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja o seu país de origem.

5. Quando destinados a fins científicos pode a Divisão de Protecção Vegetal autorizar a introdução no território nacional de organismos prejudiciais aos vegetais, desde que as entidades interessadas declarem cumprir as medidas de protecção que lhes sejam determinadas.

CAPÍTULO VI
DA EXPORTAÇÃO/REEXPORTAÇÃO

ARTIGO 9º

1. É proibida a exportação e reexportação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos em relação aos quais não esteja assegurado o respeito às exigências imposta para a sua entrada no país de destino.

2. Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinam à exportação ou reexportação ficarão, obrigatoriamente, sujeitos à inspecção fitossanitária e emissão do respectivo certificado fitossanitário antes da sua saída do território nacional, mesmo que tal não seja exigido pelo país de destino.

3. Os operadores económicos interessados na entrada ou saída do território nacional de vegetais, produtos vegetais e outros objectos sujeitos à inspecção fitossanitária deverão solicitar a sua realização com uma antecedência mínima de dois dias úteis.

4. Os agentes credenciados pela DPV para o controle fitossanitário são os únicos habilitados para decidir da admissão, devolução, tratamento ou da destruição dos produtos visados no Artigo 1º.

CAPÍTULO VII
DA MERCADORIA EM TRÂNSITO

ARTIGO 10º

Os vegetais e produtos vegetais em trânsito no país só poderão circular acompanhados de um certificado fitossanitário passado pelas autoridades competentes dos países de origem.

CAPÍTULO VIII
DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS
PELA DIVISÃO DE PROTECÇÃO VEGETAL

ARTIGO 11º

1. Todos os interessados que solicitem a prestação de serviços à Divisão de Protecção Vegetal deverão pagar pelos serviços prestados, sendo os quantitativos fixados por despacho do Director-Geral da Agricultura e Pecuária (DGAP) sob proposta da DPV.

2. Os quantitativos recebidos de acordo com o disposto no número 1, constituirão receita de Tesouro Público, conforme disposições legais aplicáveis.

3. Toda a actividade de inspecção fitossanitária e a ela relacionada, que venha a ser executada fora do período normal de funcionamento dos serviços, por determinação da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária,

pode ser considerada actividade extraordinária devendo, por conseguinte, ser remunerada como tal, de acordo com a tabela a fixar por despacho do Director-Geral da Agricultura e Pecuária ouvido a DSA.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 12º

Será punido com as penas previstas no Artigo 15º, aquele que intencionalmente disseminar, entre as plantas, inimigos de vegetais, pondo, assim em perigo o património da Nação.

ARTIGO 13º

1. Os Inspectores fitossanitários são obrigados, no exercício das suas funções, a apresentar, quando tal lhes for solicitado, os documentos que os identifiquem, devidamente assinados e autenticados pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais.

2. Das decisões e medidas adoptadas pelos Inspectores fitossanitários e outros agentes da DPV cabe recurso hierárquico, ao DGAP no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do seu conhecimento quando o valor em litígio seja superior a dois terços do mínimo em vigor.

ARTIGO 14º

Sem prejuízo de penas mais graves previstas noutros legislativos, nomeadamente o Artigo 154º, nº 1, a) do Código Penal, as infracções às disposições do presente Diploma são puníveis com multa de 300 000 FCFA (Trezentos mil Francos CFA) a 3. 000 000 FCFA (Três milhões de Francos CFA).

ARTIGO 15º

O importador que não cumprir as condições previstas para a importação ou trânsito de vegetais, produtos vegetais e meios de cultura, ficará sujeito ao pagamento de uma multa cujo montante será graduado pela autoridade até 20% do valor de consignação mas que nunca será inferior a 750 000 FCFA (Setecentos e cinquenta mil Francos CFA).

ARTIGO 16º

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais.

ARTIGO 17º

O presente Diploma entra imediatamente em vigor logo após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Agosto de 1999. — O Primeiro-Ministro, **Francisco José Fadul**.

— O Ministro da Agricultura, Pescas e Recursos Naturais, Engº **Carlos de Pinho Brandão**.

Promulgado em 18 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Baçai Sanhá**.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTECÇÃO VEGETAL

Proposta de Preçários para Taxação

Nº DE ORDEM	DESIGNAÇÃO DE SERVIÇOS	QUANTIDADE	TAXA (F. CFA)
01	Inspeção de produtos destinados a Exportação (Castanha de caju, cera de abelha, coconote, mancarra, óleo de palma, fibras de algodão, sementes de algodão, meloa, etc.)	< 10 toneladas	15 000
		> 10 toneladas	30 000
02	Inspeção de produtos destinados a ofertas para familiares no estrangeiros (fins consumo) Inspeccionados no recinto da PV Inspeccionados fora do recinto da PV	< 20 Quilos	Grátis
		> 20 Quilos	Custo de transporte
03	Fumigação	Cada tonelada	154
04	Certificado de Sanidade e Conservação	Cada original	10 000
05	Desinfecção de Armazéns	Cada m ³	100

Bissau, 10 de Agosto de 1999. — O Director, **Geraldo Sariat Menout**.